

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM).

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 294, de 2025, de autoria do Deputado Pezenti, que tem por objeto instituir o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM), com a finalidade de assegurar assistência integral, apoio psicossocial e acesso efetivo a direitos para pacientes diagnosticados com esclerose múltipla em todo o território nacional.

A proposição estabelece, entre seus objetivos, garantir tratamento médico especializado, apoio psicológico, incentivo à pesquisa científica, campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde. Ademais, propõe a inclusão de parágrafo na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), para assegurar tratamento especial às pessoas acometidas por esclerose múltipla.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 9 6 1 0 2 9 7 9 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Desse modo, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 294, de 2025, que tem por objeto instituir o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM).

Inicialmente, enfatiza-se que a proposta apresenta elevada relevância social, uma vez que é inegável a urgência de se garantir às pessoas com esclerose múltipla pleno acesso a direitos fundamentais, políticas de inclusão, serviços especializados de saúde e à participação cidadã ativa.

A esclerose múltipla é uma doença neurológica crônica, progressiva e de natureza autoimune, caracterizada por lesões disseminadas no sistema nervoso central, ocasionando comprometimentos motores, sensitivos, visuais e cognitivos. Esses comprometimentos impactam gravemente a funcionalidade e a autonomia do indivíduo.

Nesse sentido, a criação de um Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla está em consonância com os preceitos constitucionais e convencionais. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Ademais, o reconhecimento de que comprometimentos impactam gravemente a funcionalidade e a autonomia da pessoa com



* CD259610297900*

esclerose múltipla e podem configurar situações de deficiência, conforme o conceito adotado pela legislação vigente, alinha-se à interpretação evolutiva da legislação protetiva e aos normativos infraconstitucionais que regulamentam os direitos das pessoas com deficiência.

Entretanto, é oportuno destacar que a recente **Súmula nº 1/2025**, aprovada por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na sessão de 25 de março de 2025, estabeleceu parâmetros orientadores para a apreciação de proposições que visam a equiparar determinadas condições à deficiência. Sem restringir a iniciativa legislativa dos autores nem a nossa liberdade como relatores, a súmula reforça que tal equiparação deve observar os limites constitucionais, em especial a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, internalizada pelo Brasil com status de norma constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), e a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015)**.

A Convenção estabelece, em seu artigo 1º, que:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Na mesma linha, o artigo 2º da LBI dispõe que:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Ainda conforme a LBI, a avaliação da deficiência, quando necessária, deve adotar o modelo biopsicossocial, nos termos do §1º do artigo 2º, observando os seguintes aspectos:

- a) impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;



* C D 2 5 9 6 1 0 2 9 7 9 0 0 *

- b) fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) limitação no desempenho de atividades;
- d) restrição de participação.

Assim, para que a equiparação proposta no PL nº 294/2025 seja juridicamente e constitucionalmente adequada, é necessário que se preveja que esclerose múltipla implique em impedimentos de longo prazo, conforme os critérios definidos na legislação e na Convenção.

Por fim, esclarecemos que, embora a Súmula nº 1/2025 da CDCPD recomende a alteração de legislações já existentes para evitar a proliferação de normas sobre o mesmo tema, entende-se, neste caso, ser mais adequado apresentar o projeto na forma de lei autônoma. A multiplicidade de proposições que equiparam condições específicas à deficiência, com conteúdo e alcances normativos diversos, inviabiliza a incorporação sistemática dessas iniciativas ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015.

Desse modo, com vistas a incorporar os parâmetros definidos na Súmula nº 1/2025, propomos **emenda** que explicita os critérios para enquadramento da condição sem incorporação à LBI.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 294/2025, com a emenda anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4264

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025



* C D 2 5 9 6 1 0 2 9 7 9 0 0 *

"Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM)."

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a esclerose múltipla classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

2025-4264



* C D 2 2 5 9 6 1 0 2 9 7 9 0 0 *

